SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157486 - RS (2026/0007404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO JORGE ADANSKI
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM "OUVI DIZER". EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS AUTÔNOMOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões propostas, rejeitando a preliminar de nulidade das provas digitais e mantendo a pronúncia com fundamento na materialidade e em indícios de autoria extraídos do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, destinada a afastar a integridade dos dados extraídos dos aparelhos celulares, demanda a desconstituição da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem, segundo o qual a extração dos dados dos aparelhos telefônicos fora precedida de devida autorização judicial, sem qualquer indício de alteração ou supressão do conteúdo, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A decisão de pronúncia que se limita a demonstrar, de forma fundamentada e com linguagem sóbria, a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria não caracteriza excesso de linguagem.

4. A tese de que a pronúncia se lastreou exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" não supera o óbice da Súmula n. 284/STF quando o acórdão recorrido assenta indícios extraídos de relatórios de Estações de Rádio Base (ERBs) vinculando a localização dos aparelhos do réu à zona rural onde a vítima teria sido morta e de onde o corpo foi retirado, afastando a alegação de exclusividade dos testemunhos indiretos.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a0faedaa-ad13-489e-916c-105efd42f6fa

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: a0faedaa-ad13-489e-916c-105efd42f6fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157486 - RS (2026/0007404-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RENATO JORGE ADANSKI
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRONÚNCIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM "OUVI DIZER". EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS AUTÔNOMOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão estadual enfrenta, de modo suficiente, as questões propostas, rejeitando a preliminar de nulidade das provas digitais e mantendo a pronúncia com fundamento na materialidade e em indícios de autoria extraídos do conjunto probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital, destinada a afastar a integridade dos dados extraídos dos aparelhos celulares, demanda a desconstituição da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem, segundo o qual a extração dos dados dos aparelhos telefônicos fora precedida de devida autorização judicial, sem qualquer indício de alteração ou supressão do conteúdo, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. A decisão de pronúncia que se limita a demonstrar, de forma fundamentada e com linguagem sóbria, a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria não caracteriza excesso de linguagem.

4. A tese de que a pronúncia se lastreou exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" não supera o óbice da Súmula n. 284/STF quando o acórdão recorrido assenta indícios extraídos de relatórios de Estações de Rádio Base (ERBs) vinculando a localização dos aparelhos do réu à zona rural onde a vítima teria sido morta e de onde o corpo foi retirado, afastando a alegação de exclusividade dos testemunhos indiretos.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:44
Código de Controle do Documento: 570f1df8-861d-4c00-998d-02ed4c58e00b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO JORGE ADANSKI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 2620):

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DOS APARELHOS TELEFÔNICOS. REJEITADA. MÉRITO. PRONÚNCIA MANTIDA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. EMPREGO DO MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO.*
> *1. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO ACERCA DE NULIDADE DA PROVA GENÉRICA SEM INDICAÇÃO DE ALTERAÇÃO, SUPRESSÃO OU MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO EXTRAIDO DOS EQUIPAMENTEOS. EXTRAÇÃO DE DADOS AUTORIZADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL E DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DA EXTRAÇÃO.*
> *2. MÉRITO. NOS PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUANDO EXISTEM VERSÕES COLIDENTES, VIA DE REGRA, A QUESTÃO DEVE SER DECIDIDA PELO TRIBUNAL POPULAR, VISTO QUE, NA FASE DE PRONÚNCIA, HÁ MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, SEM EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA OU DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO.*
> *3.QUALIFICADORAS. AS CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS NA PRONÚNCIA ENCONTRAM AMPARO NA PROVA ORAL COLHIDA, NÃO SENDO, NENHUMA DELAS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, DEVENDO, ASSIM, SER SUBMETIDAS À ANÁLISE DO CONSELHO DE SENTENÇA.*
> *RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.*

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à quebra da cadeia de custódia, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de reexame de provas. Aduz a não incidência da Súmula 83/STJ, afirmando que o acórdão recorrido inverteu indevidamente o ônus probatório ao exigir da defesa demonstração de adulteração, em divergência com julgados desta Corte.

Sustenta, ademais, que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em testemunhos de "ouvi dizer", de modo que não se aplicariam as Súmulas 284/STF, 7 e 83/STJ, por se tratar de valoração jurídica e por inexistirem indícios de autoria idôneos.

Defende, ainda, omissão quanto à tese de insuficiência dos indícios e excesso de linguagem, insistindo que o acórdão contrariou a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59767823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:44
Código de Controle do Documento: 570f1df8-861d-4c00-998d-02ed4c58e00b

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial; subsidiariamente, requer o julgamento colegiado pela Turma e o provimento do apelo nobre, com a anulação da decisão de pronúncia.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

No que toca à negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada evidenciou que o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente as questões propostas, ao rejeitar a preliminar de nulidade das provas digitais, consignando que a extração dos dados dos aparelhos telefônicos fora precedida de devida autorização judicial, sem qualquer indício de alteração ou supressão do conteúdo, e ao manter a pronúncia com fundamento na materialidade e em indícios de autoria extraídos do conjunto probatório examinado na instrução.

O fato de o colegiado não ter acolhido as teses defensivas não configura omissão passível de impugnação pela via especial, pois o julgador não está obrigado a rebater cada argumento apresentado pela parte quando os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão.

Nesse ponto, o acórdão recorrido se alinha à orientação iterativa desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, a insurgência pretende deslocar a conclusão das instâncias ordinárias de que a extração de dados dos celulares foi precedida de autorização judicial e não há indícios de alteração ou supressão do conteúdo.

A desconstituição desse juízo pressupõe incursão sobre a moldura fática firmada pelo Tribunal a quo, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital não conduz automaticamente à sua nulidade, exigindo demonstração concreta de adulteração ou de efetivo prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 3.080.063/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/5/2026), o que atrai, igualmente, a Súmula n. 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59767823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:44
Código de Controle do Documento: 570f1df8-861d-4c00-998d-02ed4c58e00b

No que diz respeito ao suposto excesso de linguagem, a decisão agravada destacou a ausência de vício da pronúncia e acórdão confirmatório, destacando que "[a] decisão de pronúncia que se limita a demonstrar, de forma fundamentada e com linguagem sóbria, a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação não caracteriza excesso de linguagem". (AgRg no HC n. 1.057.381/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026).

É o que se extrai do acórdão, que examinou o conjunto de elementos probatórios constantes dos autos e concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria para amparar a pronúncia, registrando expressamente:

> *Entendo, de pronto, que alguns indícios são suficientes, nesse momento, para encaminhar o réu para julgamento do Tribunal do Júri, quais sejam: a) o desentendimento entre acusado e vítima, seja pela relação com Cristiane, seja pela pretérita denúncia de que o acusado é envolvido com facção criminosa da localidade; b) a localização, atestada pelas ERB's, de que os telefones celulares do réu foram captados nas estações de Rádio Base dos locais em que a vítima foi morta e do local onde o corpo foi encontrado. [...] Ao ver deste Juízo, muito embora existam duas versões na persecução penal, está demonstrada a plausibilidade da versão acusatória. É o que basta, o suficiente para o juízo de pronúncia.*

A reforma pretendida exigiria examinar o conteúdo e o tom da fundamentação em cotejo com as provas dos autos, o que, novamente, demanda reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a tese de que a pronúncia estaria lastreada exclusivamente em depoimentos de "ouvi dizer" não supera a aplicação da Súmula n. 284/STF.

O acórdão estadual consignou, além dos relatos sobre animosidades entre réu e vítima, elementos indiciários derivados de relatórios de Estações de Rádio Base (ERBs) vinculando a localização dos aparelhos do agravante aos locais de execução e de ocultação do corpo (e-STJ fls. 2616/2618).

Tal premissa afasta a alegação de exclusividade dos testemunhos indiretos e torna deficiente a fundamentação recursal dirigida a infirmar o acórdão por essa via, aplicando-se, corretamente, o enunciado n. 284/STF.

O agravo busca alterar a discussão para a imprestabilidade dos dados da ERB pela alegada quebra da cadeia de custódia, bem como pela insuficiência de tal prova para indicar a autoria. Entretanto, a primeira questão já foi afastada, e a segunda não procede, seja porque a decisão de pronúncia demanda tão somente a existência de indícios, os quais

Documento eletrônico VDA59767823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:44
Código de Controle do Documento: 570f1df8-861d-4c00-998d-02ed4c58e00b

foram apontados no trecho transcrito no acórdão, seja porque sopesar a relevância das provas nesta instância encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:44
Código de Controle do Documento: 570f1df8-861d-4c00-998d-02ed4c58e00b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0007404-0

AgRg no AREsp 3.157.486 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50017694920198210157

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO JORGE ADANSKI
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO JORGE ADANSKI
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE MALLMANN DE MAGALHÃES - SP308325
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: 1F4BFA86-873D-459D-AA9B-76B9087BB8EB